



BANKING

# Regulatory Practice News

FINANCIAL SERVICES

Fevereiro 2007

## BACEN

### Patrimônio de Referência

#### Resolução 3444, de 28.02.07 – Definição

A Resolução 2837/01 (vide RP News mai/01) define o Patrimônio de Referência das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen para fins de verificação do cumprimento dos limites operacionais. O presente normativo revoga a resolução supracitada, trazendo algumas alterações. Destacamos a seguir os principais aspectos do normativo.

Nível I	
Atual Resolução 3444/07	Revogado Resolução 2837/01
Formado por: Soma dos valores correspondentes ao patrimônio líquido, aos saldos das contas de resultado credoras <b>e ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital.</b>	Formado por: Patrimônio líquido, acrescido do saldo das contas de resultado credoras e deduzido das contas de resultado devedoras.
Excluídos os valores correspondentes a:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• saldos das contas de resultado devedoras;</li> <li>• reservas de reavaliação, reservas para contingências e reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos;</li> <li>• ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com cumulatividade de dividendos obrigatórios não distribuídos;</li> <li>• Créditos tributários;</li> </ul>	

Excluem-se, ainda, dentre os valores considerados para cálculo do Nível I:

- Ativo permanente diferido, deduzidos os ágios pagos na aquisição de investimento;
- Saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria "disponíveis para venda" e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para *hedge* de fluxo de caixa.

## Nível II

<b>Atual Resolução 3444/07</b>	<b>Revogado Resolução 2837/01</b>
<p>Formado por:</p> <p>Soma dos valores correspondentes às reservas de reavaliação, às reservas para contingências e às reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos.</p> <p>Acrescida dos valores correspondentes a:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Instrumentos híbridos de capital e dívida, instrumentos de dívida subordinada, <b>ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e com cumulatividade de dividendos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;</b></li><li>• <b>Saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria "disponíveis para venda" e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para <i>hedge</i> de fluxo de caixa.</b></li></ul>	<p>Formado por:</p> <p>Soma dos valores correspondentes às reservas de reavaliação, às reservas para contingências e às reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.</p>

Para integrar o Nível II do PR, as ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate, devem atender aos seguintes requisitos:

- ♦ Ter prazo mínimo de resgate de 5 anos;
- ♦ Prever a obrigatoriedade de postergação do pagamento do resgate, caso a instituição emissora esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais ou o pagamento crie situação de desenquadramento;
- ♦ Ter a recompra ou o resgate antecipado, ainda que realizado indiretamente, por PJ ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, condicionado à autorização do Bacen;
- ♦ Não podem ser resgatadas por iniciativa do investidor.

Sobre os valores dos instrumentos de dívida subordinada e das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate autorizados a integrar o Nível II do PR será aplicado redutor, observado o seguinte cronograma:

- De 20%, do 60º mês ao 49º mês anterior ao do respectivo vencimento;
- De 40%, do 48º mês ao 37º mês anterior ao do respectivo vencimento;
- De 60%, do 36º mês ao 25º mês anterior ao do respectivo vencimento;
- De 80%, do 24º mês ao 13º mês anterior ao do respectivo vencimento;
- De 100% nos 12 meses anteriores ao respectivo vencimento.

**O redutor anterior era de 20% a cada ano, nos últimos 5 anos anteriores ao respectivo vencimento.**

Aplica-se ao PR o limite de 50% do valor do Nível I, no valor das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate com prazo original de vencimento inferior a dez anos, acrescido do valor dos instrumentos de dívida subordinada.

Este limite é aplicado após a aplicação do redutor.

A partir de 02/07/07 deve ser **deduzido** do PR o saldo dos ativos representados pelos seguintes instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Bacen:

- ↳ Ações;
- ↳ Instrumentos híbridos de capital e dívida e instrumentos de dívida subordinada;
- ↳ Demais instrumentos financeiros autorizados pelo Bacen.

Deve ser deduzido, ainda, do PR:

- ↳ parcela do valor aplicado em cotas de fundos de investimento, proporcionalmente, na carteira do fundo, dos instrumentos de captação mencionados acima;
- ↳ o valor correspondente a dependência ou a participação em instituição financeira no exterior em relação às quais o Bacen não tenha acesso a informações, dados e documentos suficientes para fins da supervisão global consolidada;
- ↳ eventual excesso dos recursos aplicados no ativo permanente em relação aos percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Res. 2283/96.

O Bacen poderá determinar que os valores das ações preferenciais com cumulatividade de dividendos das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate, dos instrumentos de dívida subordinada e dos instrumentos híbridos de capital e dívida e demais operações autorizadas, sejam desconsiderados para fins da apuração do PR, caso constatado o não atendimento dos requisitos estabelecidos no presente normativo.

**Vigência:** 02.03.07

**Revogação:** Resolução 2837/01.▲

**Circular 3343, de 01.03.07(\*) – Níveis do Patrimônio de Referência**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na solicitação para que instrumentos de captação integrem o Nível I e o Nível II do Patrimônio de Referência (PR) de que trata a Resolução 3444 ([vide comentários nesta edição](#)).

- ⇒ As instituições interessadas na obtenção de autorização para que os valores referentes aos instrumentos de captação integrem o Nível I e Nível II do Patrimônio de Referência (PR) devem protocolizar solicitação direcionada ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) do Bacen.
- ⇒ As instituições interessadas na obtenção de autorização para o resgate ou a recompra de instrumentos autorizados a integrar o Nível I e o Nível II do do PR, ou ainda para o aditamento, alteração ou revogação do Núcleo de Subordinação, devem protocolizar solicitação também direcionada ao Deorf.
- ⇒ No caso de operação de captação no exterior, deve ser encaminhado, pela instituição interessada, parecer jurídico atestando que as cláusulas contratuais do instrumento de captação não colidem com a estrutura regulamentar do país onde é realizada a operação.
- ⇒ As instituições devem comunicar ao Departamento de Supervisão Indireta e Gestão da Informação (Desig) do Bacen a recolocação de instrumentos autorizados a integrar o Nível I e o Nível II do PR e recomprados, ainda que indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico–financeiro.

**Vigência:** 02.03.07

**Revogação:** Não há.▲

(\*) Apesar de ser uma norma de marco, incluída nesta edição por estar relacionada à Resolução 3444.

## Administradoras de consórcio

**Circular 3342, de 23.02.07 – Autorização e cancelamento para administrar grupos de consórcio**

*A Circular 3260/04(vide RP News out/04) dispõe sobre concessão de autorização para administrar grupos de consórcio, transferência de controle societário, cisão, fusão, incorporação, prática de outros atos societários, exercício de cargos em órgãos estatutários contratuais em administradoras de consórcio e cancelamento de autorização para administrar grupos de consórcio.*

O presente normativo mantém o texto da circular supracitada, promovendo algumas novidades, destacadas a seguir:

### Da constituição e da autorização para administrar grupos de consórcio

A concessão de autorização para administrar grupos de consórcio depende da comprovação da origem dos recursos utilizados no empreendimento por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada.

Entende-se como qualificada a participação, direta ou indireta, por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da administradora de consórcio.

### Dos cargos em órgãos estatutários ou contratuais

A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em administradora de consórcio são privativos de pessoas cuja eleição ou nomeação tenha sido aprovada pelo Bacen.

A utilização do termo diretor, seja adjunto, executivo, técnico, ou assemelhado, é exclusiva das pessoas eleitas ou nomeadas na forma do estatuto social ou do contrato social da administradora de consórcio para o exercício das funções de administração previstas na legislação em vigor.

### Da instrução de processo e da declaração de propósito

A apresentação de currículo, inserida na relação de documentos e informações necessárias à Instrução de Processos fica dispensada quando se tratar de:

- ⇒ membro estatutário ou contratual com mandato em vigor em administradora de consórcio ou em instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;
- ⇒ liquidante de instituição submetida a regime de liquidação ordinária.

Os grupos de consórcio referenciados em serviços turísticos existentes ou em formação na data da entrada em vigor do presente normativo podem ser mantidos até o encerramento, vedada a constituição de novos grupos.

Fica o Deorf autorizado a estabelecer modelos de documentos para a instrução de processos relativos aos assuntos disciplinados nesta Circular.

**Vigência:** 28.02.07

**Revogação:** Arts. 2º e 6º da Circular 2861/99 e a Circular 3260/04. ▲

## Cooperativas de Crédito

### **Resolução 3442, de 28.02.07 - Constituição e funcionamento**

*A Resolução 3321/05 (vide RP News set/05) dispõe sobre a constituição, a autorização para o funcionamento, alterações estatutárias e o cancelamento de autorização de cooperativa de crédito e sobre a realização de auditoria externa em cooperativa singular de crédito.*

O presente normativo mantém o texto do normativo supracitado trazendo novidades destacadas a seguir:

### **Da constituição**

Na constituição da Cooperativa de Crédito é necessário apresentar estudo de viabilidade econômico-financeira e plano de negócios, abrangendo um horizonte de no mínimo três anos de funcionamento.

### Das condições especiais

A área de atuação das cooperativas deve ser constituída por um ou mais municípios inteiros e formar região contínua, com população total não superior a:

**Atual**  
**Resolução 3442/07**

2 milhões de habitantes

**Anterior**  
**Resolução 3321/05**

750 mil habitantes

### Das atribuições especiais

A Cooperativa Central deve comunicar ao Bacen, dentre outras informações:

**Atual**  
**Resolução 3442/07**

**Deliberação de** admissão de cooperativa singular de crédito, **com apresentação de relatório de auditoria externa realizada nos últimos três meses anteriores à data da comunicação.**

**Anterior**  
**Resolução 3321/05**

Admissão de cooperativa singular de crédito, **com histórico relativo à respectiva situação econômico-financeira e eventual filiação anterior à outra cooperativa central.**

### Capital e patrimônio

Devem ser observados os seguintes limites mínimos, em relação ao capital integralizado e ao Patrimônio de Referência (PR), conforme o caso:

- ▶ Cooperativa singular de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e cooperativa singular de empresários: integralização de capital de R\$10.000,00 e PR de R\$120.000,00.

**Atual**  
**Resolução 3442/07**

após 4 anos da data de autorização para funcionamento.

**Anterior**  
**Resolução 3321/05**

após 2 anos da data de autorização para funcionamento

- ▶ Cooperativa singular de livre admissão de associados caso a população da respectiva área de atuação não exceda 300 mil habitantes:
  - ⇒ No caso de constituição de nova cooperativa: integralização inicial de capital de R\$20.000,00 e PR de R\$ 250.000,00 após quatro anos da data de autorização para funcionamento.
  - ⇒ No caso de transformação de cooperativa existente: PR de R\$ 250.000,00.
- ▶ Cooperativa singular de livre admissão de associados caso a população da área de atuação exceda o limite de 300 mil habitantes:
  - ⇒ PR de R\$ 3 milhões, nos casos em que a área de atuação apresente população acima de 300 mil e até 750 mil.
  - ⇒ PR de R\$ 6 milhões, nos casos em que a área de atuação apresente população superior a 750 mil habitantes e até 2 milhões de habitantes.

Para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, aplica-se redutor de 50% aos limites estabelecidos.

### Das operações e dos limites de exposição por cliente

A cooperativa de crédito passa a poder realizar o serviço de distribuição de cotas de fundo de investimento administrados por instituições autorizadas, observada, inclusive, a regulamentação aplicável editada pela CVM, visando atendimento a associados e a não associados.

A cooperativa central de crédito que, juntamente com a adoção de sistema de garantias recíprocas entre as singulares filiadas, realize a centralização financeira das disponibilidades líquidas dessas filiadas, pode valer-se do limite de exposição por cliente de 10% da soma do PR total das filiadas, limitado ao PR da central, nas seguintes aplicações:

⇒ concessão de créditos e garantias envolvendo recursos que não sujeitos à legislação específica ou envolvendo equalização das taxas de juros pelo Tesouro Nacional.

⇒ concessão de créditos e garantias envolvendo recursos não referidos no item ao lado, em operação previamente aprovada pelo conselho de administração da cooperativa central.

A concessão de créditos e garantias filiadas na forma definida fica sujeita ao estabelecimento de normas próprias, aprovadas pela respectiva assembléia geral, relativas aos limites de crédito e garantias a serem observadas.

A soma dos créditos e garantias concedidos a uma mesma filiada na forma definida não pode ultrapassar o limite estabelecido (limite de exposição por cliente de 10% da soma do PR total das filiadas), devendo ser computadas, ainda, as operações eventualmente existentes sujeitas ao limite de 20% por parte de cooperativa central.

O Bacen, com vistas à aplicação do limite de exposição por cliente, pode adotar as seguintes medidas:

- ⇒ estabelecer condições mínimas a serem observadas pelas cooperativas centrais de crédito e respectivas filiadas;
- ⇒ determinar, no exercício de suas atribuições de fiscalização a suspensão dessa aplicação por parte de qualquer cooperativa central de crédito.

### Das disposições complementares

As cooperativas de crédito, para a realização de suas operações e atividades, podem instalar postos de atendimento permanentes, transitórios e eletrônicos, bem como unidades administrativas, na área de atuação definida no respectivo estatuto, observados os procedimentos gerais estabelecidos na regulamentação pertinente.

A participação societária detida por cooperativa singular em quotas de cooperativa central de crédito não deve ser computada para efeito de observância do limite de imobilização estabelecido na regulamentação em vigor.

**Vigência:** 02.03.07

**Revogação:** Resolução 3321/05. ▲

## Cheque

### **Circular 3341, de 07.02.07 – Registro de operações**

A Circular 3290/05 (*vide RP News set/05*) dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.

O presente normativo prorroga prazo para a adaptação dos sistemas das instituições financeiras com a finalidade de atender o disposto na Circular supracitada, referente ao armazenamento de documentação e ao registro das emissões de cheque administrativo, de cheque de ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC) e Transferência Eletrônica Disponível (TED).

<b>Atual</b> <b>Circular 3341/07</b>	<b>Anterior</b> <b>Circular 3290/05</b>
30 de abril de 2007	Prazo máximo de 60 dias, contados a partir da publicação do leiaute a ser definido pelo Departamento de Combate a Ilícitos e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais (Decic).

**Vigência:** 09.02.07

**Revogação:** Não há.▲

## Mercado de Câmbio

### **Resolução 3443, de 28.02.07 – Disponibilidade em moeda estrangeira**

A Circular 3368/06 (*vide RP News mai/06*) dispõe sobre a aplicação no exterior de disponibilidades em moeda estrangeira de bancos autorizadas a operar no mercado de câmbio.

A aplicação no exterior de disponibilidades em moeda estrangeira de bancos autorizados a operar no mercado de câmbio fica acrescida da seguinte modalidade:

⇒ Títulos de emissão ou de responsabilidade de instituição financeira.

**Vigência:** 02.03.07

**Revogação:** Resolução 3368/06.▲

## SPB

### **Carta-Circular 3265, de 13.02.07 – Sistema do Meio Circulante**

A Carta-Circular 3214/05 (*vide RP News nov/05*) estabeleceu procedimentos a serem observados na utilização do Sistema do Meio Circulante (CIR).

O presente normativo mantém o texto da carta-circular supracitada trazendo as seguintes novidades:

#### **Operações com o custodiante**

Além das solicitações de depósito, as solicitações de troca de numerário também não serão sujeitas a estabelecimento de prazo para confirmação.

A remuneração a incidir sobre cada solicitação de saque confirmada e sobre cada solicitação de depósito efetivada na rede de dependências da custodiante, não será devida nas operações de troca com numerário não utilizável ou dilacerado.

O Bacen e o custodiante podem, antes de efetivar a operação de saque ou de troca de numerário, modificar a composição quantitativa dos valores a serem sacados ou recebidos na troca, desde que mantido o valor financeiro original.

**Vigência:** 14.02.07

**Revogação:** Cartas-Circulares 3090/03, 3214/05 e 3257/06.▲

## TVM

### **Resolução 3441, de 28.02.07 – Análise de pleitos**

Dispõe sobre análise, pela Comissão de Valores Mobiliários, de pleitos relativos a emissões de valores mobiliários no mercado brasileiro por organismos financeiros multilaterais autorizados a captar recursos no Brasil.

A CVM, ao apreciar os pleitos de dispensa de requisitos de divulgação relativos a emissões de valores mobiliários no mercado brasileiro por organismos financeiros multilaterais autorizados a captar recursos no Brasil, deverá, sem prejuízo da observância da legislação em vigor, considerar as práticas internacionais adotadas em emissões semelhantes em outras jurisdições, o público investidor a que se destina a emissão e a classificação de risco do emissor por agências internacionais de classificação de risco.

**Vigência:** 02.03.07

**Revogação:** Não há.▲

## Cias Abertas

### Ofício Circular/CVM/SNC/SEP 01/ 2007, de 13.02.07 – Elaboração de Informações Contábeis

Divulga os problemas centrais e esclarece dúvidas sobre a aplicação das Normas de Contabilidade pelas Companhias Abertas e das normas relativas aos Auditores Independentes. Também procura incentivar a adoção de novos procedimentos e divulgações, bem como antecipar futura regulamentação por parte da CVM e, em alguns casos, esclarecer questões relacionadas às normas internacionais emitidas pelo IASB.

Destacamos a seguir os itens que foram incluídos e alterados no Ofício, ora emitido, em relação a 2006.

<b>item 1.1</b>	<p><b>Políticas contábeis e a governança corporativa das companhias abertas</b></p> <p>Considerações e orientações sobre a relação entre as normas de apresentação das demonstrações contábeis e os aspectos de governança corporativa envolvidos;</p>
<b>item 1.9.7</b>	<p><b>A medição Lajida - lucro antes dos juros, imposto de renda, depreciação e amortização</b></p> <p>Modificações trazidas pela Apimec especialmente no esclarecimento de conceitos e na orientação sobre a conciliação do lucro com o Lajida/ Ebitda;</p>
<b>item 1.13</b>	<p><b>Apresentação do Balanço Patrimonial</b></p> <p>Aperfeiçoamentos advindos da NPC 27, aprovada pela Deliberação CVM 488/05, que aproximou as práticas contábeis brasileiras das práticas internacionais nos aspectos da apresentação das demonstrações contábeis;</p>
<b>item 5</b>	<p><b>Práticas Contábeis, mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros</b></p> <p>Referência ao pronunciamento NPC 12 Deliberação CVM nº 506, e exclusão dos comentários anteriores e <b>5.3 Ajuste retrospectivo em função da Deliberação CVM 506</b>, com o modelo para demonstração da movimentação da conta de lucros ou prejuízos acumulados, dentro das mutações do Patrimônio Líquido;</p>
<b>item 8.3</b>	<p><b>Créditos Fiscais</b></p> <p>Sobre a divulgação em nota explicativa da estimativa de realização das parcelas do ativo fiscal diferido e sobre a realização dos valores do ativo que não se verificam quando comparados na projeção de lucros que baseou o registro no ativo;</p>
<b>item 9.2</b>	<p><b>A Convergência entre as normas do IASB e do FASB</b></p> <p>Enfatiza a necessidade de apresentar a informação por segmentos e traz comentários sobre a incorporação de conceitos do FASB pelo IASB.</p>

<b>item 13.1</b>	<b>Momento de reconhecimento da receita</b> Orientações gerais sobre o reconhecimento da receita conforme NPC 14 e IAS 18.
<b>item 13.2</b>	<b>Classificação de ganhos em processos tributários</b> Trata em especial do desfecho de casos como os relacionados ao alargamento da base do PIS/COFINS;
<b>item 20.1.7</b>	<b>“Ágio” gerado em operações internas,</b> Caracteriza a essência econômica de operações com geração artificial de ágio;
<b>item 20.3</b>	<b>Incorporação Reversa - Instrução CVM 349/01</b> Com orientação para situações em que deve ser constituída provisão no montante da diferença entre o valor do ágio e o do benefício fiscal mesmo que não tenha sido criada uma empresa “veículo”;
<b>item 20.4.5</b>	<b>Investimentos Societários no Exterior</b> Faz considerações sobre a norma vigente na contabilização dos efeitos da variação cambial desses investimentos;
<b>item 23.2.2</b>	<b>A Estimativa dos Tributos</b> Tratam da situações básicas no conhecimento e reversão das obrigações legais;
<b>item 26</b>	<b>Reserva de Lucros a Realizar - Lei 10303/01 e Retenção de Lucros,</b> Trazem nova redação sobre a contabilização na constituição e reversão das reservas de lucros a realizar e indicam os procedimentos na retenção de lucros;
<b>item 29</b>	<b>Rotatividade dos Auditores Independentes, 29.4 - Divulgação de serviços de não auditoria, 29.7 Informação anual, 29.9 Controle externo de qualidade - revisão pelos pares, e 29.15 - Acompanhamento da performance dos Auditores Independentes quanto às informações divulgadas nas Notas Explicativas das Companhias Abertas,</b> Tratam de aspectos relacionados à divulgação de informações, e responsabilidades além de outros temas administrativos.

**Vigência:** Não menciona.

**Revogação:** Substitui o Ofício–Circular /CVM/SNC/SEP 01/2006.▲

## Demais normativos divulgados no período

**Resolução 3440, de 02.02.07** – Define novo prazo para formalização das operações de crédito rural de que trata os arts. 15 e 15-A da Lei 11322/06 referentes às operações contratadas ao amparo das Resoluções 2238/96, 2471/98 e 2681/99, e alterações posteriores, e dispõe sobre o ressarcimento aos agentes financeiros do bônus de inadimplência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Lei 11322/06.

**Carta-Circular 3264, de 09.02.07** – Cria subtítulos no Cosif para registro de resultados decorrentes de atos cooperativos e não cooperativos.

**Carta-Circular 3266, de 21.02.07**– Divulga os documentos “Proagro Tradicional – Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura” e “Proagro Mais – Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura.”

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2007 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas -membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530-904 São Paulo, SP - Fone (011) 2183-3272 - Fax (011) 2183-3010 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Marco Antonio Pontieri

Colaboração e Planejamento visual : Marcus Vinicius de S. P. Alves Pereira